



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA  
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA/GO - CEP: 74215-901  
TELEFONE: (62) 32225486

ATAIc - 0010248-74.2020.5.18.0009

AUTOR: ASLOF ASSOC DE LOJISTAS DO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO ESTADO DE GOIAS, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA NO ESTADO DE GOIAS

## DECISÃO

Trata-se a presente de ação, com pedido liminar, apresentada pela **ASLOF - ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER**, requerendo, em suma, que seja assegurado aos lojistas da requerente a abertura de suas lojas no próximo dia 24 (dia do comerciário) e 25 de fevereiro (carnaval).

Analiso.

É cediço que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera pars* (art. 300, § 2º, do CPC/2015), faz-se necessária a presença concomitante dos dois requisitos legais, a saber a evidência de probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano, nos termos do caput do mesmo dispositivo legal, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

No caso dos autos, nota-se que todos os requisitos previstos na Lei Processual se fizeram presentes.

De início, observo que a Cláusula Trigésima Terceira da CCT 2019/2021 não traz de forma expressa qualquer tipo de proibição acerca do labor nos dias do Comerciário e Carnaval, quais sejam, dias 24 e 25 de fevereiro, apenas define parâmetros para funcionamento em tais dias. Transcrevo:

**“Fica autorizado o trabalho dos comerciários em todos os feriados, DESDE** que a empresa firme o termo de adesão junto aos sindicatos, laboral e patronal que emitirão certidões autorizatórias, com exceção dos seguintes feriados:” (fls. 72 – Id. Bf70080)

Ocorre que em 18/02/2020 o Sindicato do Comércio Varejista no Estado de Goiás – SINDILOJAS **proíbe**, por meio do Of. Circ. Pres. 002/2020, a “utilização da mão de obra

nos dias 24/02/2020 (segunda-feira), em que será comemorado o Dia do Comerciante e 25/02/2020 (terça-feira)" sobre o argumento que "não houve acordo para a assinatura de Termo Aditivo que permitiria a abertura das lojas estabelecidas em Shoppings Centers".

Ainda, o ofício retro destaca a multa a qual estarão sujeitas as empresas que violarem o determinado acima.

A CCT, em sua Cláusula Terceira, por sua vez, impõe multa aos empregadores que violarem o disposto no presente instrumento coletivo na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por empregado e por descumprimento verificado e, os empregados que a violarem se sujeitam ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo revertidos em favor da parte prejudicada (fls. 81 – Id. 37Cd1ec).

Cumprir registrar que o objetivo da multa é assegurar a efetividade da norma, e não havendo limitação da multa imposta, esta poderá exceder os fins sociais e econômicos e caracterizar ato abusivo imposto pelo sindicato, vindo a desvirtuar a essência do instrumento coletivo e ferir a boa-fé objetiva.

No caso, observo que os valores impostos a título de multa não apresentam proporcionalidade e razoabilidade, o que evidencia suposta abusividade da cláusula imposta.

Com base nos fundamentos acima, verifico que está comprovada a probabilidade do direito.

De igual sorte, o perigo de dano também está provado, já que a ausência de labor nesses dias pode representar prejuízo de grande monta a todos envolvidos, empregadores e empregados, uma vez que parte de seus ganhos decorrem das vendas.

Somando-se a isso, um país que vem sofrendo com a estagnação da economia, com dificuldade no comércio, queda nas vendas, demanda com desemprego, a proibição do funcionamento das empresas nesse período pode ser considerado prejudicial à sociedade como um todo.

Nesse passo, entendo estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão de parte da tutela pleiteada.

Deste modo, em análise sumária, **ACOLHO, em parte**, o pedido formulado, e **autorizo** a abertura das lojas associadas à parte Autora (ASLOF), nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2020, observando-se os horários de funcionamento do **FLAMBOYANT SHOPPING CENTER**, nos próximos dias 24 e 25 de fevereiro de 2020, devendo as partes Reclamadas se absterem da cobrança de quaisquer multas, quer em face dos lojistas filiados à parte Autora, quer em face de seus empregados, ficando a análise dos demais pedidos para a sentença de mérito, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa das partes Reclamadas.

**Confiro força de ofício** à presente decisão, a fim de que as partes Reclamadas sejam intimadas da presente decisão.

Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu procurador.

**Intimem-se as partes Reclamadas, por meio de Mandado. FAÇA-SE CUMPRIR COM URGÊNCIA.**

GOIANIA/GO, 20 de fevereiro de 2020.

EUNICE FERNANDES DE CASTRO  
Juiz Titular de Vara do Trabalho